

LEI Nº 1.819, DE 04 DE MAIO DE 2001

Institui o Programa de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa-Escola”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa-Escola”, com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações socioeducativas, em horário complementar.

Art. 2º - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - “Bolsa-Escola”, criado pela Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de Fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I- ter renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- II- ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental;
- III- comprovação de residência no município.

§1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 3º - No âmbito deste município, caberá ao Departamento Municipal de Educação, a implantação e execução do Programa ora instituído.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal de Controle Social, com, no mínimo 50% de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por representantes:

- I- do Conselho Municipal de Educação - CME;
- II- do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III- do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMCA;
- IV- do Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima.

Art. 5º - O Departamento Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Controle Social devem trabalhar em parceria na execução do Programa.

ART. 6º - Ao Departamento Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subseqüentes, e no respectivo Regulamento.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 04 de Maio de 2001.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal